



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO	De 08/11/96
C		
C		Rubrica

127

Processo : 10925.001136/94-59

Sessão : 19 de março de 1996

Acórdão : 202-08.341

Recurso : 98.617

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROF. DA ESCOLA BÁSICA CEL. LARA RIBAS

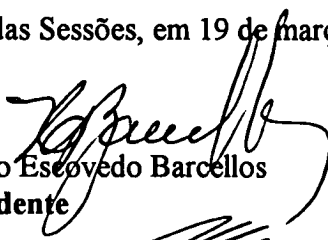
Recorrida : DRF em Joaçaba-SC

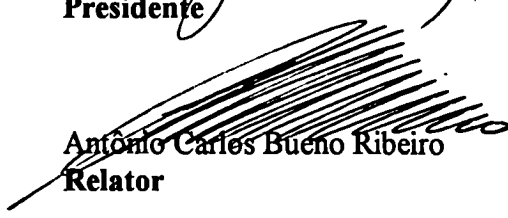
PRÊMIO - SORTEIO - Distribuição ou promessa de distribuição de prêmios, mediante sorteio, sem autorização do Ministério da Fazenda, constitui infração ao art. 4º da Lei nº 5.768/71, com redação dada pela Lei nº 5.864/72, sujeitando os infratores à penalidade prevista no art. 12 da citada Lei. **Recurso provido, em parte, para reduzir a multa a 20%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROF. DA ESCOLA BÁSICA CEL. LARA RIBAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 20%.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001136/94-59

Acórdão : 202-8.341

Recurso : 98.617

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROF. DA ESCOLA BÁSICA CEL. LARA RIBAS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo , a seguir, o Relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 43/47 :

“Através do Auto de Infração de fls. 01, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento do crédito correspondente a 33.080,19 UFIR relativo a penalidade prevista no artigo 12, inciso I, "a" da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo artigo 8º da Lei nº. 7.691/88, na ocorrência de promessa de distribuição de prêmios mediante sorteio.

Com observância do prazo regulamentar, ingressou através de procuradores habilitados, com a impugnação de fls. 14/16, alegando em síntese que a exigência é improcedente eis que sendo entidade sem fins lucrativos, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 5.768/71 estaria dispensada da autorização do Ministério da Fazenda. Alega ainda que em nenhum momento teve como objetivo causar prejuízos ao Estado, mas unicamente arrecadar fundos para a escola que tem de exercer suas funções em condições precárias. Acrescenta, também que a rifa sequer chegou a se realizar.

A seguir os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, face ao disposto na Portaria SRF nº 4.980/94 (fls. 19), tendo retomado com a informação de que a aplicação de penalidades pelo descumprimento de disposições da Lei no 5.768/71, não configura procedimento de natureza tributária, não estando os processos correspondentes, portanto, abrangidos na competência para julgamento dos Delegados das DRJ, estabelecida na Lei nº 8.748/93 (art.2º), Portaria MF nº 384/94 (art.2º) e complementada na Portaria SRF nº 3.608/94 (fls.20).

Assim estabelecido o conflito de competência foi o processo encaminhado ao Secretario da Receita Federal para dirigir (fls.29/38), o qual declarou em despacho (fls.39), ser o Delegado da Receita Federal em Joaçaba competente para proceder ao julgamento em primeira instância.)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001136/94-59**Acórdão : 202-8.341**

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis** :

"No mérito o lançamento merece confirmação, consoante se demonstrará.

De vero, a alegação dos patronos da causa no sentido de que estaria a contribuinte dispensada da autorização para a realização do sorteio, por se tratar de entidade reconhecida de utilidade pública em virtude de lei e por se dedicar a atividades filantrópicas, não tem o menor fundamento.

Com efeito, em primeiro lugar por não ter provado que se trata de entidade reconhecida de utilidade pública em virtude de lei em razão de se devotar a filantropia. Em segundo lugar, ainda que de utilidade pública fosse reconhecida, o que se admite aqui somente para efeitos de argumentar, ainda assim necessitaria de autorização para a promoção. Observe-se o que dispõe o artigo 4º e §§ da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.864, de 31 de agosto de 1972, "litteris":

' Art.1º- O artigo 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1.972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Nenhuma pessoa, física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta Lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de Lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com o fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam.

§1º - compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas à seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificados nesta Lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001136/94-59
Acórdão : 202-8.341

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização;

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada;

d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal, somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda e por motivo de força maior.

§ 2º - Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionalmente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para sua execução, será cassada a declaração de utilidade pública da infratora, sem prejuízo das penalidades do artigo 13 desta Lei.

§ 3º - Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção"

Por outro lado, a referência ao parágrafo único do artigo 1º da mencionada Lei nº 5.768/71, deve ser creditada a mais uma confusão dos defensores da causa, eis que citado artigo trata da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda matéria afeta unicamente as empresas, como não poderia deixar de ser, sendo estranha as autos se referem unicamente a sorteio sem autorização.

De se notar que não há contestação dos fatos carreados aos autos, qual seja de que se propunha realizar a operação de distribuição ou promessa de distribuição de prêmios mediante sorteio, fora dos casos e condições previstos em Lei.

Ora, a distribuição ou promessa de distribuição de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operações assemelhadas portanto, sem observância do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.864/72, constitui infração.



Processo : 10925.001136/94-59
Acórdão : 202-8.341

Outrossim, O Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, ao regulamentar a Lei (Zico) nº 8.672, de 06 de julho de 1993, no artigo 40 assim determinou:

“A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto dependerá de prévia autorização da Secretaria da..... (omissis)

Parágrafo único - os sorteios ou similares realizados fora das condições estabelecidas neste Decreto ficam subordinados aos dispositivos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, mesmo quando se tratar de entidade desportiva, de administração ou de prática, buscando recursos para o fomento do desporto.”

A propósito, a jurisprudência administrativa colegiada caminha em sentido idêntico, ou seja: caracterizada a realização de sorteio, mediante promessa de entrega de bens, sem a competente e prévia autorização do Ministério da Fazenda, impõe-se aos responsáveis pela promoção, a pena prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768/71.

Neste passo, vale citar entre uma centena de muitos outros, o decidido nos Acórdãos nº 59.546, de 19 de novembro de 1980 e nº 59.857, de 30 de julho de 1981, oriundos do Segundo Conselho de Contribuintes, exemplarmente ementados, nos seguintes termos:

"SORTEIO - Caracterizada a realização de sorteios, mediante promessa de entrega de bens, sem a competente e prévia autorização do Ministério da Fazenda: pena prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768, de 1971, aplicável ao responsável pela promoção.... (omissis).....

SORTEIO - Promessa de entrega de prêmio, mediante aquisição de "rifas", sem autorização do Ministério da Fazenda, constitui infração aos artigos 1º e 4º da Lei nº 5.768, de 1971, sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal (Lei nº 5.768/71, artigo 12, parágrafo único). Circunstâncias relevantes que recomendam a proposta de aplicação da equidade. Decisão unânime".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001136/94-59
Acórdão : 202-8.341

Como decorrência da capitulação apontada há que se aplicar a penalidade prevista no Inciso I, alínea a, do artigo 12 da retro citada Lei e em seu parágrafo único, na redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88:

“A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - no caso de que trata o art. 1º;

a) - multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios;

..... (omissis).....

Parágrafo único - Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei”.

Outrossim, é de se salientar que a pretensa participação de terceiros na promoção ou realização do evento não modifica a situação dos autos. A propósito, o artigo 123 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 esta assim redigido:

“Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 47/51, onde, em suma, reitera os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001136/94-59
Acórdão : 202-8.341

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

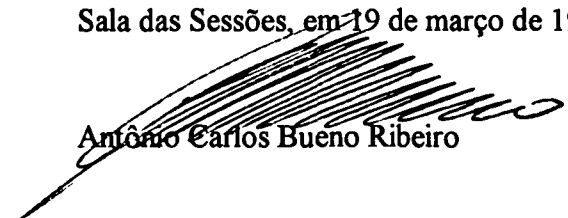
Inócua a alegação da recorrente de que como pessoa jurídica sem fins lucrativos não estaria enquadrada na legislação demonstrada pelo julgador, em face da literalidade do art. 4º da Lei nº 5.768/71, com redação dada pela Lei nº 5.864/72 : “ Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios . . . ,fora dos casos e condições previstos nesta Lei, . . . ”(g/n).

Por outro lado, a legislação que estabelece normas de proteção à poupança popular, não condiciona a responsabilidade pelas infrações a ela cometidas à intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato delituoso.

Finalmente, tendo em vista os critérios recomendados pelo Serviço de Prêmios e Loterias da CSF, através do BSA CSF nº 300, de 14.05.92, para aplicação progressiva das penalidades do art. 12 da Lei nº 5.768/71, na sua redação atual, sou pela redução da multa a 20%.

No mais, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual dou provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa a 20%.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996



Antônio Carlos Bueno Ribeiro